

PROPOSTA DE LEI
DO CONTEÚDO NACIONAL

FUNDAMENTAÇÃO

A economia moçambicana tem registado, nos últimos anos, um crescimento acelerado, com destaque para a indústria extractiva, devido a novas descobertas e ao incremento da exploração de recursos naturais. Neste contexto, mostra-se necessário fomentar a utilização os bens e serviços produzidos internamente, com incorporação de factores de produção nacionais, designadamente capital, matérias-primas e mão-de-obra.

A presente Lei visa estabelecer normas a observar no fornecimento de bens e serviços produzidos ou prestados pelo empresariado nacional ou com a sua participação a empreendimentos que operam em território nacional, como forma de promover o seu desenvolvimento.

A Proposta de Lei integra 5 Capítulos, nomeadamente:

- a) Capítulo I – Disposições Gerais – onde se apresentam as definições dos termos utilizados na Lei, o objecto e âmbito de aplicação, bem com os princípios que orientam o fornecimento de bens e serviços com conteúdo nacional;
- b) Capítulo II – Conteúdo Nacional – integra a definição de conteúdo nacional e indica as instituições responsáveis pela sua gestão e fiscalização e pela certificação de bens e serviços;
- c) Capítulo III – Contratação – prevê normas a observar na contratação de bens e serviços de conteúdo nacional;
- d) Capítulo IV – Plano de Conteúdo Nacional – enumera as obrigações dos empreendimentos adquirentes dos referidos bens, nomeadamente o dever de elaboração de um Plano de Conteúdo Nacional, submissão de relatórios anuais do grau de cumprimento do referido Plano, transferência de tecnologia, formação e capacitação dos fornecedores;
- e) Capítulo V – Disposições Finais – prevê a aplicação de sanções pelo incumprimento das normas da Lei, a obrigação dos Contratos celebrados entre o Governo e os empreendimentos preverem cláusulas relativas ao conteúdo nacional, a aprovação do Regulamento da Lei pelo Conselho de Ministros e a entrada em vigor da Lei.

É, nestes termos, que se apresenta à apreciação do Conselho de Ministros e para a aprovação da Assembleia da República a presente Proposta de Lei sobre o Conteúdo Nacional.

Maputo, Julho de 2019



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2019

Havendo necessidade de aprovar as normas relativas ao conteúdo nacional com vista a garantir a produção, fornecimento de bens e serviços, com a participação do empresariado nacional, a **empreendimentos/PGD** que operam em território nacional, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República, determina:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1
(Definições)

A definição dos termos usados na presente Lei consta do Glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

Artigo 2
(Objecto)

A presente Lei estabelece as normas de conteúdo nacional a observar na aquisição de bens e contratação de serviços pelos PGD que operam em território nacional.

Artigo 3
(Âmbito de Aplicação)

1. A presente Lei aplica-se:

- a) aos Projectos de Grande Dimensão que operam em território nacional;**

- b) as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras contratadas para fornecer bens e prestar serviços.
2. A presente Lei aplica-se subsidiariamente a Projectos de Grande Dimensão sujeitos a regimes especiais previstos em legislação sectorial aplicável, em tudo aquilo que não os contrarie.

Artigo 4

(Princípios orientadores)

A aquisição de bens e contratação de serviços deve observar os seguintes princípios:

- a) preferência pelos bens e serviços produzidos com recurso a factores de produção nacional;
- b) promoção da participação de pessoas singulares e colectivas nacionais no fornecimento de bens e serviços;
- c) incentivo ao investimento para capacitação de empresas e cidadãos moçambicanos;
- d) incentivo ao estabelecimento de parecerias empresariais estratégicas entre fornecedores nacionais e fornecedores estrangeiros;
- e) transparência na contratação de bens e serviços;
- f) desenvolvimento da capacidade nacional através da transferência de tecnologia e formação.

CAPÍTULO II

Conteúdo Nacional

Artigo 5

(Conteúdo Nacional)

1. O Conteúdo Nacional é a porção dos factores de produção nacionais aplicados na produção de determinado bem ou prestação de um serviço.
2. Consideram-se bens com conteúdo nacional, os produzidos com um percentual não inferior a 10% de incorporação de factores de produção nacional.
3. O percentual referido no número anterior é calculado de acordo com uma fórmula geral de cálculo nos termos do artigo 6 da presente Lei.

4. São considerados serviços com conteúdo nacional, os serviços realizados por pessoas singulares e/ou colectivas nacionais estabelecidas sob as leis moçambicanas e que operam em território nacional.

Artigo 6

(Métricas de conteúdo nacional)

O conteúdo nacional é calculado com base na seguinte Fórmula:

$$\% \text{ CL} = (1 - \text{CI/VP}) \times 100$$

Sendo:

- CL = Valor do conteúdo local
- VP = Valor da produção [ex-trabalhadores]

CI = Valor de componentes importados, sendo a soma do valor das matérias-primas importadas, amortizações de bens importados, juros pagos ao exterior, salários de trabalhadores estrangeiros, etc.

Para cada sector de actividade poderão ser definidas percentagens mínimas a serem consideradas de forma dinâmica, num horizonte de 7 a 10 anos.

Artigo 7

(Gestão e Fiscalização)

1. A gestão e fiscalização das normas de conteúdo nacional previstas na presente Lei, regulamentos e outros instrumentos legais são da competência de instituição a criar pelo Conselho de Ministros.
2. Compete à instituição referida no número 1:
 - a) acompanhar a implementação das políticas de conteúdo nacional, incluindo as sectoriais;
 - b) garantir a implementação das disposições da presente Lei, Regulamento e de outros instrumentos legais do âmbito do conteúdo nacional;
 - c) apresentar ao Conselho de Ministros informação sobre a implementação dos instrumentos referidos nas alíneas anteriores;

- d) promover a certificação do conteúdo nacional e a participação de entidades nacionais no fornecimento de bens e serviços aos **empreendimentos/PGD** abrangidos pela presente Lei;
- e) fiscalizar a actividade de certificação dos bens e serviços com conteúdo nacional;
- f) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao fornecimento de bens e serviços de conteúdo nacional;
- g) criar uma base de dados de fornecedores nacionais certificados que deve conter e divulgar a informação detalhada dos bens fornecidos e dos serviços prestados;
- h) divulgar oportunidades de fornecimento de bens e serviços de conteúdo nacional;
- i) elaborar um relatório de balanço anual sobre o grau de implementação do conteúdo nacional pelos diferentes empreendimentos;
- j) **outras a definir pelo Conselho de Ministros.**

Artigo 8 **(Certificação)**

1. Os bens e serviços com conteúdo nacional estão sujeitos à certificação a ser efectuada pela instituição que coordena a actividade de certificação, nos termos da legislação aplicável.
2. A entidade referida no número 1 atesta o percentual de conteúdo nacional, em conformidade com os critérios e os procedimentos nos termos a regulamentar pelo Conselho de Ministros.
3. Os procedimentos para certificação dos bens e serviços referidos no n.º 1 constam de regulamento a aprovar pelo Conselho de Ministros.
4. A pessoa singular e/ou colectiva nacional é classificada como “fornecedor nacional de bens e/ou serviços” quando apresente um certificado emitido pela entidade referida no número 1 do presente artigo.

CAPÍTULO III

Contratação

Artigo 9

(Concurso público)

1. A aquisição de bens e contratação de serviços é efectuado por via de concurso e deve observar as normas sobre o conteúdo nacional constantes da presente Lei, da respectiva regulamentação e de outros instrumentos legais do mesmo âmbito.
2. Excepcionalmente, pode ser admitido o recurso ao ajuste directo quando o bem a adquirir e o serviço a contratar exijam ou requeiram o uso de tecnologia, patentes, mão-de-obra especializada e outros requisitos especiais devidamente comprovados, que não estejam disponíveis em território nacional.

Artigo 10

(Contratação)

Os bens a adquirir e os serviços a contratar devem apresentar as especificações técnicas exigidas pelo empreendimento contratante a que se destinam e os respectivos certificados de conteúdo nacional emitidos pela respectiva entidade competente para a certificação referida no **artigo 9** da presente Lei.

Artigo 11

(Preferência)

Os empreendimentos/PGD contratantes devem dar preferência aos bens e serviços produzidos e prestados com recurso a factores de produção nacional.

Artigo 12

(Associação)

1. Nos casos em que o **empreendimento/PGD** pretenda adquirir bens e contratar serviços que não possam ser satisfeitas por um único concorrente, é permitida a associação entre pessoas

singulares e/ou colectivas nacionais ou estrangeiras para o fornecimento desses bens e serviços, desde que os mesmos preencham os requisitos exigidos pelo **empreendimento/PGD** contratante.

2. A associação referida no número anterior pode revestir qualquer uma das formas previstas na legislação comercial.

Artigo 13

(Subcontratação)

1. A pessoa singular e/ou colectiva nacional contratada para fornecer bens ou prestar serviços que pretenda subcontratar bens e/ou serviços deve apresentar um pedido a instituição referida no **artigo 8**, acompanhado da seguinte informação:
 - a) o bem ou serviço que pretende subcontratar;
 - b) o nome da pessoa ou entidade que pretende subcontratar;
 - c) as razões da subcontratação;
 - d) outras informações que se julgar pertinentes.
2. A pessoa ou entidade a subcontratar deve pertencer à categoria de fornecedores de bens e/ou serviços certificados e cumprir com as disposições da presente Lei, da respectiva Regulamentação e de outros instrumentos legais do mesmo âmbito.

Artigo 14

(Avaliação do conteúdo nacional)

1. Durante o processo de avaliação de propostas para fornecimento de bens ou serviços, cada proposta é avaliada primeiro, em relação à sua capacidade de resposta aos requisitos de conteúdo nacional e, em seguida, aos outros critérios de avaliação.
2. Sempre que as ofertas estiverem 10% mais próximas umas das outras na fase de avaliação, é seleccionada a proposta contendo o percentual mais alto de conteúdo nacional.
3. Para além de outros requisitos exigidos pelos **empreendimentos/PGD** contratantes, as propostas devem conter a seguinte informação:

- a) a origem do bem ou serviço a ser adquirido, acompanhado do certificado emitido pela entidade competente nos termos da presente Lei;
 - b) o número de moçambicanos e estrangeiros que o fornecedor proponente emprega em Moçambique;
 - c) o número mínimo de cidadãos moçambicanos que o fornecedor proponente irá empregar;
4. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, tratando-se de uma proposta apresentada por uma pessoa singular ou colectiva estrangeira, a mesma deve conter a seguinte informação:
- a) medidas a serem tomadas para transferir tecnologia, conhecimentos e habilidades para os moçambicanos;
 - b) parceria com fornecedores nacionais nos termos do **artigo 12** da presente Lei;
 - c) medidas para a capacitação e desenvolvimento de fornecedores locais no âmbito da parceria.

Artigo 15

(Reserva de contratos)

1. **O empreendimento/PGD** contratante deve reservar contratos para certos bens e serviços a serem adquiridos e contratados em território nacional.
2. Nos casos previstos no número anterior, somente as propostas que satisfaçam esse requisito são consideradas.
3. Os bens e serviços referidos no número 1 constam do Anexo, que é parte integrante da presente Lei.
4. O Anexo pode ser alterado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da instituição referida no **artigo 7**.
5. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 3 do presente artigo, os sectores de actividade podem conceber e apresentar listas de bens e serviços específicos a serem adquiridos em território nacional.

Artigo 16
(Importação de bens e serviços)

1. Quando os bens e serviços disponíveis em território nacional não satisfaçam a qualidade, quantidade e o cronograma de entrega exigido pelo empreendimento contratante, os mesmos podem ser adquiridos no mercado internacional, mediante autorização prévia da instituição referida **no artigo 7** e apresentação de um formulário que deve conter as seguintes informações:
 - a) a natureza dos bens ou serviços;
 - b) a razão pela qual os bens ou serviços são necessários e o destino a dar;
 - c) a qualidade, quantidade e o cronograma para entrega exigida pelo empreendimento contratante;
 - d) o preço de mercado dos bens e o custo da prestação de serviços semelhantes;
 - e) qualquer outra informação que a instituição a ser criada possa considerar necessária.
 - f) outra informação que a instituição a ser criada considere necessária.
2. Quando os bens ou serviço requeridos pelo empreendimento contratante não estejam disponíveis em território nacional, aplica-se o mesmo procedimento previsto no número 1.
3. A informação prevista no número 1 deve ser mantida pelos empreendimentos contratantes por um prazo de 4 anos, e disponibilizada, mediante solicitação da instituição referida no **artigo 7**.

CAPÍTULO IV
Plano de Conteúdo Nacional

Artigo 17
(Plano de Conteúdo Nacional)

1. **Os empreendimentos/PGD** que operam em território nacional devem elaborar, anualmente, um Plano de Conteúdo Nacional com a especificação das acções e estratégias a serem desenvolvidas no ano seguinte.

2. Para além do Plano de Conteúdo Nacional anual, os empreendimentos/PGD contratantes devem conceber e adoptar um Plano de Longo Prazo concebido para um período de 5 anos.
3. O Plano de Conteúdo Nacional deve conter, mas não se limitando, as seguintes informações:
 - a) previsão de bens e serviços a contratar;
 - b) recrutamento de mão-de-obra local;
 - c) formação, capacitação, transferência de conhecimentos e competências para os trabalhadores moçambicanos;
 - d) acções e programas de capacitação e desenvolvimento de fornecedores locais.
4. A instituição referida no artigo 7, pode solicitar em qualquer altura a apresentação do Plano de Conteúdo Nacional, para efeitos de fiscalização e acompanhamento da sua implementação.
5. As normas de elaboração e apresentação do Plano de Conteúdo Nacional constam de Regulamento a aprovar pelo Conselho de Ministros.

Artigo 18

(Relatórios)

Os empreendimentos devem submeter anualmente, à instituição referida no artigo 7, um relatório de desempenho detalhado das acções e estratégias definidas no Plano de Conteúdo Nacional aprovado, o grau de cumprimento e os resultados alcançados.

Artigo 19

(Transferência de tecnologia)

1. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras devem elaborar um plano de transferência de tecnologia, experiência, conhecimento técnico e habilidades para as pessoas singulares e/ou colectivas moçambicanas a que se tenham associado.
2. O empreendimento/PGD contratante é responsável pelo acompanhamento do processo de transferência efectiva de tecnologia nos termos do número anterior.

Artigo 20

(Formação e capacitação)

Os empreendimentos/PGD abrangidos pela presente Lei devem contemplar iniciativas dirigidas à formação e capacitação de pessoas singulares e/ou colectivas moçambicanas fornecedoras de bens e serviços, nos respectivos Planos de Conteúdo Nacional, com indicação detalhada dos objectivos a alcançarem, dos períodos em que terão lugar, e outras informações consideradas relevantes.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 21

(Participação nacional)

1. Os empreendimentos/PGD devem reservar 15% do seu capital social, via Bolsa de Valores, para alienação por pessoas singulares e pessoas colectivas públicas ou privadas moçambicanas.
2. Cada sector de actividade onde o empreendimento/PGD se insere pode definir uma percentagem diferenciada de participação nacional, desde que não ultrapasse a percentagem referida no número anterior.

Artigo 22

(Denúncias)

São admitidas, nos termos a regulamentar, denúncias ou queixas no âmbito da implementação e fiscalização dos contratos de fornecimento de bens e serviços ao abrigo da presente Lei, contanto que sejam devidamente fundamentadas e apresentadas de boa-fé, sob pena de aplicação de cominações legais aplicáveis.

Artigo 23

(Sanções)

1. A não observância das disposições da presente Lei sujeita-se à aplicação das seguintes sanções:
 - a) pagamento de multa;
 - b) suspensão do fornecedor nacional da base de dados por um período de 2 anos;
2. Estão sujeitas ao pagamento de multa as seguintes situações:
 - a) falta de apresentação do Plano de Conteúdo Nacional e o respectivo relatório nos prazos estabelecidos;
 - b) incumprimento injustificado do conteúdo nacional constante do Plano de Conteúdo Nacional e do Plano de Transferência de Tecnologia;
 - c) apresentação de certificados falsos de conteúdo nacional, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;
 - d) falsa associação/ associação simulada entre pessoas singulares e/ou colectivas estrangeiras e pessoas singulares e/ou colectivas, moçambicanas para o fornecimento de bens e/ou serviços.
 - e) apresentação de queixas ou denúncias falsas ou de má-fé, incluindo a prestação de falsas declarações, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;
 - f) inobservância da obrigação de manutenção da informação prevista no artigo 17 ou recusa de acesso às mesmas pelas entidades competentes;
 - g) outras situações decorrentes da não observância das disposições da presente Lei.

Artigo 24

(Responsabilidade solidária)

As pessoas singulares e/ou colectivas que se comprometerem conjuntamente a fornecer bens ou serviços nos termos do artigo 13 e por via da subcontratação, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente Lei.

Artigo 25

(Contratos)

Os contratos celebrados entre o Governo e os **empreendimentos/PGD** devem conter cláusulas de conteúdo nacional, nos termos da presente Lei.

Artigo 26

(Regulamentação)

1. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.
2. É de responsabilidade dos Ministérios de Tutela onde o empreendimento se insere, elaborar os regulamentos específicos de conteúdo nacional de conformidade com as disposições da presente Lei.

Artigo 27

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 28

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos.....

O Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dhlovo*

Promulgada em,

Publique-se,

O Presidente da República, **FILIPE JACINTO NYUSI**

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

- a) **Bens:** objectos e meios de qualquer natureza para uso e fruição, que podem ser consumíveis e não consumíveis
- b) **Certificação do Conteúdo Nacional:** conjunto de actividades desenvolvidas por uma Entidade Certificadora Nacional, com o objectivo de atestar, por meio da emissão de um certificado, que determinado bem e ou serviço, está em conformidade com os requisitos exigidos para o efeito;
- c) **Certificado de Conteúdo Nacional:** documento emitido pela Entidade Certificadora Nacional, que obedece um modelo próprio, atestando o percentual de conteúdo nacional do bem ou serviço em questão;
- d) **Projecto de Grande Dimensão:**
- e) **Factores de produção:** elementos necessários no processo produtivo, designadamente, **capital**, matérias-primas, equipamentos e mão-de-obra, para a produção de bens ou prestação de serviços, sendo o respectivo percentual calculado com base numa fórmula geral;
- f) **Fornecedores:** pessoas singulares ou colectivas que fornecem bens e/ou serviços em território nacional.
- g) **Pessoa colectiva nacional:** entidade constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede em território nacional, e cujo capital social seja detido em mais de cinquenta por cento por pessoas singulares nacionais, por pessoas colectivas nacionais ou por instituições, privadas ou públicas, moçambicanas;
- h) **Pessoa singular nacional:** pessoa singular de nacionalidade moçambicana;
- i) **Serviços:** actividade em que o fornecedor proporciona à entidade contratante o resultado do seu trabalho intelectual ou físico;
- j) **Território Nacional:** toda superfície terrestre, a zona marítima, e espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.

Anexo I

Lista de bens e serviços a fornecer em regime de reserva de contratos

Bens	Serviços
<ul style="list-style-type: none">• Alimentos e bebidas• Material de escritório• Material de construção fabricados localmente• Alimentos para animais• Insumos agrícolas• Material escolar• Produtos de madeira• Produtos de plástico	<ul style="list-style-type: none">• Transporte terrestre de pessoas dentro do território nacional• Segurança em terra• Catering em terra• Telecomunicações domésticas e sem recurso a satélite• Serviços bancários• Serviços Jurídicos• Serviços de seguros• Serviços de contabilidade• Serviços turísticos• Serviços Médicos• Correios e serviços de suporte informático corrente• Gestão de recursos humanos• Fornecimento de combustível• Serviços de topografia• Limpeza e Lavandaria• Recolha de lixo e Gestão de Resíduos• Serviços de esgoto• Aluguer de guas